

Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro

4.ª CÂMARA CÍVEL

RECLAMAÇÃO N.º 1.407

Relator: Juiz Humberto Manes

Reclamação. Dela não se conhece, quando do ato impugnado cabe recurso específico.

ACÓRDÃO (*)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação n.º 1.407, em que é Reclamante: AMITA — Associação de Moradores de Itaipu e Reclamado: Juízo da 7.ª Vara Cível da Comarca de Niterói;

Acordam os Juizes da Quarta Câmara do 1.º Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em não se conhecer da reclamação.

Em suas informações de fls. 32/4, o eminente Juiz Doutor Miguel Ângelo Barros esclarece que a reclamante ajuizou, pelo procedimento sumaríssimo, ação de cobrança contra 38 réus, e o magistrado, antes da data em que a audiência deveria realizar-se, proteriu decisão (fls. 10) em que, a pretexto de chamar o processo à ordem, suspendeu a determinação da citação e determinou que a autora prosseguisse na demanda apenas contra um dos réus por ela a ser escolhido.

A decisão foi justificada pelo ilustre Juiz: cada condômino é tratado nos seus direitos e nas suas obrigações como pessoa diferente, sem que um tenha o menor interesse no litígio, em relação aos outros réus.

Após em vão pleitear reconsideração desse ato, a autora ofereceu reclamação, em que sustenta a viabilidade, no caso, do litisconsórcio passivo-facultativo e requer, por fim, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, de modo que possa o Senhor Oficial de Justiça prosseguir em seu trabalho de citação dos demais réus, para que a audiência designada não seja adiada e prosseguindo o feito com a pluralidade de réus, na forma da pretensão inicial.

Oficiando a fls. 36/9, o doutor Procurador da Justiça opina pelo não conhecimento da reclamação.

E o faz com acerto, mercê de fundamentação que passa a integrar o presente: de fato, cuida-se de decisão que negou a formação de litisconsórcio, e a própria reclamante (fls. 2) reconhece que o ato impugnado possui natureza interlocutória com força de decisão. Apenas — acrescenta — não se sujeita a qualquer dos recursos ordinários que possam suspender os seus efeitos.

Está reconhecido implicitamente, pois, o cabimento de recurso específico (o agravo de instrumento), de que se não valeu, contudo, a reclamante.

E é quanto basta para que se não conheça da reclamação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, art. 152.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1983.

Raul Quental
Presidente sem voto

Humberto Manes
Relator

(*) O parecer da Procuradoria de Justiça junto a 4ª Câmara Cível do I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Pareceres, p. 133.